(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitarem, com as disposições da Lei 8.666.93. Confira-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo é convencionado entre os contratantes no propósito de evitar que venha a romper-se o equilíbrio-financeiro do ajuste em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no contrato.

Considerando as informações citadas acima, o item das condições de reajustamento para este objeto poderia ser como o exemplo abaixo:
O contrato oriundo desta licitação vigorará por 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do Inciso IV, do Artigo 57, da Lei nº 8.666/93 e suas atualizações, podendo seu valor ser reajustado automaticamente a cada 12 (doze) meses pelo Índice do IGP-M – FGV.

Sendo assim, questiona-se: As condições de reajustamento serão retificadas na Minuta de Contrato?

Questionamento 2

Ao analisar o referido edital, notamos a exigência da seguinte documentação a ser entregue como condição de pagamento, vejamos:

> 3.4 - Os pagamentos somente serão efetuados mediante apresentação dos seguintes documentos:
> 3.4.1 - Nota fiscal;
> 3.4.2 - Certidão negativa do: INSS, FGTS, Trabalhista, Tributos Federais, Estadual e Municipal;
> 3.4.3 - Apresentação do nº. da conta bancária que se efetuará o depósito ou credito;
> **3.4.4 - Guias pagas do PIS e COFINS com competência referente ao mês anterior ao fornecimento dos produtos faturados;** ***(Grifo nosso)***
> 3.4.5 - Para as empresas optantes pelo Simples Nacional apresentar guia "DAS" devidamente paga acompanhada da declaração e comprovante do Simples Nacional;

Vejamos o que determina taxativamente a Lei 8.666/93:

> **Art. 29.** A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
> **I -** prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
> **II -** prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
> **III -** prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
> **IV -** prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
> **V** – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Esses documentos têm a finalidade de comprovar a personalidade jurídica, a aptidão profissional, a capacidade de satisfazer os encargos econômicos e saber se o participante está cumprindo tanto com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais, quanto com seus débitos trabalhistas.
Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas ***somente "(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações***". Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público.

Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. **Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

> **Art. 3º(...)**
> **§ 1º** É vedado aos agentes públicos:
> **I** – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nos casos em que o órgão da administração exige uma documentação exorbitante e desnecessária, que é o caso da apresentação das **Guias pagas do PIS e COFINS com competência referente ao mês anterior ao fornecimento dos produtos faturados,** acaba ocasionando na diminuição do número de interessados no certame e a Administração Pública perde a chance de alcançar seu objetivo, que é adquirir o produto ou serviço de melhor qualidade pelo menor preço.

Enfim, o gestor deve se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo para poder obter o maior número de participantes. Esse propósito é para facilitar os órgãos públicos à obtenção de bens e serviços mais convenientes a seus interesses. É por esse motivo que Administração Pública deve utilizar o formalismo de maneira mais flexível diante das suas exigências para que possa alcançar seu objetivo final.

Desta feita, temos que esta Administração Pública deverá estabelecer em seus editais e contratos cláusula que estabeleça a obrigação do futuro contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, respeitando-se a taxatividade

dos documentos elencados nos **artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93**, devendo qualquer exigência exorbitante ser excluída do edital.

Por esta razão, questiona-se:

Considerando que a licitação pública é vinculada pelo princípio da legalidade e, de acordo com a Lei de Licitações 8.666/1993 e a 10.520/2012 não existe qualquer obrigação similar ao disposto na Cláusula Sexta da Minuta Contratual, será retirada do edital a exigência de apresentação dos guias pagas do PIS e COFINS com competência referente ao mês anterior ao fornecimento dos produtos faturados?

Ressaltamos que tais informações são indispensável à elaboração de nossa proposta. Desta feita, solicitamos receber a resposta o mais breve possível, dada urgência que o caso requer.
Dados para contato:

Fax: 27-3268 3123
e-mail: licitacao@el.com.br

Sem mais agradecemos.
À disposição para maiores esclarecimentos,

Marina Lube

Assistente Administrativo de Contratos e Licitações
E&L Produções de Software Ltda.

197	K
Nº.	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.
CNPJ. 01.612.155/0001-41.

PARECER - PREGÃO

Comissão Oficial de Pregão Presencial e Eletrônico

Sooretama-ES, 30 de Novembro de 2021.

A E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA
Ref.: Pregão Presencial nº. 033/2021
Processo n°. 04718/2021

OCORRE que:

1. Aos 26/11/2021, esta Comissão de Pregão recebeu e-mail formulando alguns possíveis "pedidos de questionamentos", conforme se verifica as fls. 191-196 dos autos.

2. Insta consignar de inicio que, o dia 26/11/2021 trata-se de dia útil, conforme se verifica em calendário atual, mas que, o pedido chegou ao nosso e-mail apenas a 16:50h (fls. 191), o que impossibilitava sua apreciação em razão do horário.

3. No entanto, o pedido é TEMPESTIVO, pois, foi formulado dentro do prazo de até o segundo dia que antecede a abertura das propostas, conforme se verifica no Edital em questionamentos.

4. Em outro giro, cabe apreciar nesse momento se o mesmo pode ser admissível, pois, os requisitos de ADMISSIBILIDADE precisam ser avaliados e assim, havendo sido preenchidos, poderá ser julgado e respondido a teor por essa comissão.

5. Verificando o requisito de admissibilidade, nota-se que, apesar dos questionamentos parecerem com a finalidade precípua de esclarecimento e retirada de dúvidas, os mesmos possuem em seu bojo a clara e incontestável "argumentação de posição contrária" aos termos e clausulas do Edital.

6. Assim, por entender que, no seu real cerne o expediente em exame se trata de conteúdo de oposição aos termos do Edital, logo, reputamos por tratar-se de matéria de cunho impugnatório e não de esclarecimento e/ou questionamento, pois, a impetrante deseja alterar as clausulas do Edital, o que somente é permitido a partir de ato impugnatório, ou seja, por oposição.

7. Se houvesse intuito de esclarecimento ou de questionamento, havia sido posta alguma questão que estivesse obscura ou incompreensiva no Edital, restando assim o sanar da dúvida, mas sem que o conteúdo e os termos do Edital fossem alterados. O que na verdade não é o caso em questão, pois, a todo tempo, fundamentando sua argumentação, a impetrante demonstrar insatisfação com os termos do Edital, o que nos remete a compreensão que se trata de IMPUGNAÇÃO e não mero pedido contendo questionamento, como insinua a requerente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.
CNPJ. 01.612.155/0001-41.

PARECER - PREGÃO

Comissão Oficial de Pregão Presencial e Eletrônico

8. Nesse passo, a peça ora em exame, passa a ser apreciada quanto sua ADMISSIBILIDADE sob o prisma de impugnação, postas as razões acima.

9. Assim, o requerente descumprindo o item 04 do Edital, não pode ter sua peça aceita, estando a mesma em desconformidade com os requisitos de admissibilidade (item 4.1.1.4 do Edital).

10. Num passo mais alargado, em respeito ao requerente, essa Comissão apresenta breve comentário sobre a MINUTA do contrato. Vejamos:

a. Todo edital, incluindo seus anexos, estando dentre eles a MINUTA do contrato (ANEXO XV), foi de forma perita e criteriosa analisada e apreciada por nossa área jurídica, conforme se atesta pelas fls. 160-163 dos autos;

b. Ali, inexistem quaisquer recomendações ou orientações para alteração dos termos do ANEXO XV, tendo inclusive sida aprovada integralmente pela área jurídica dessa municipalidade;

c. Por fim, comenta-se que, esta MINUTA é a padronizada e comumente utilizada nessa municipalidade há tempos, mantendo em seu bojo os mesmos requisitos e critérios já constantes na em exame.

Por todo exposto, apresentamos a vossa senhoria a presente resposta, indicando suas falhas e na presença de comentários simples sobre a matéria levantada.

Sem mais para o momento;
Cordiais votos de estima.
A disposição sempre.

KALINE RODRIGUES PEREIRA
Pregoeira Oficial

CLAUDIO LINO MARES
Sub-Pregoeiro

ELIANE RODRIGUES FELIPE
Membro da Equipe de Pregão

DANIELA FERNANDES
Membro da Equipe de Pregão

SANDRA LUSIA PEGNOR VELO CASAGRANDE
Membro da Equipe de Pregão